

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0004557-88.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Rubens Souza Cruz

Requerido: JOSÉ DE VECCHIO FILHO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A responsabilidade pelo acidente tratado nos

autos é incontroversa.

O réu em contestação reconheceu ter sido o causador da colisão em apreço, não ofertando uma única justificativa para tanto ou ofertando argumento que de algum modo o favorecesse.

A proposta para pagamento do valor pleiteado não foi aceita pelo autor, de sorte que nesse contexto o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor.

Nesse contexto, e à míngua também de impugnação ao valor pleiteado pelo autor, o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.695,00, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2017 (época da realização do orçamento de fl. 05/07, e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 27 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA